



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

1

#### PARECER JURIDICO 81/2018

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 61/2018  
PROPONENTE: PODER EXECUTIVO  
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

**“ Dispõe sobre Autorização para Abertura de Credito Adicional Suplementar no valor de R\$ 445.000,00 Quatrocentos e quarenta e cinco mil reais.**

#### 1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 61/2018 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre “Autorização Para abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 445.000,00 quatrocentos e quarenta e cinco mil reais no orçamento vigente destinado a diversas secretarias municipais. Os recursos utilizados para cobertura das despesas são provenientes de anulações de dotações orçamentarias constantes no art. 2º.

O projeto veio instruído com mensagem onde em poucas linhas informa que a medida se faz necessária para que não prejudique a execução da lei orçamentária e prioridades aprovadas em audiência pública. Nada mais pronunciou.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

#### 2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)  
Analisar e emitir parecer das matérias em  
tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

2

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE:** Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sob três perspectivas.

- a) Autorização Constitucional aos Municípios para disciplinar a matéria em questão;
- b) Respeito à preferência quanto à competência para desencadear o processo legislativo;
- c) E respeito a direitos constitucionais ou instituições tuteladas por normas ou princípios constitucionais.

Pois bem, pertinente ao projeto "*sub examine*" verifica-se que a presente propositura de lei de autoria do Executivo Municipal, busca autorização legislativa para abrir crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 445.000,00 quatrocentos e quarenta e cinco mil reais** no orçamento vigente, Lei nº 1.070/2017 que estima e fixa as despesas do ano de 2018.

Trata-se da análise jurídica acerca do tema abertura de Créditos adicionais, e segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, **só após efetivará sua abertura por decreto.**

Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o presente Projeto de Lei conta com os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, uma vez que os recursos disponíveis para cobrir a despesa são oriundos da anulação total/parcial do Órgão 01 – Câmara Municipal devidamente discriminado no art. 2º do dito projeto de Lei.

**DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL:** Inicialmente, é de ter-se que requerimento de autorização para abertura de créditos adicionais no orçamento municipal é legítima e de competência legislativa dos Municípios por força do inciso I, art. 30, e inciso III do Art. 165 da CRFB/88<sup>1</sup> e inciso VII do Art. 14 da LOMQ<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> **Art. 30. Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

(...)

III - os orçamentos anuais. (CRFB/88)

<sup>2</sup> **Art. 14 - Ao Município compete** prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

3

No âmbito do regime jurídico administrativo, a abertura de crédito adicional suplementar e especial depende de **prévia autorização legislativa**, e demonstração de recursos para cobrir a abertura do crédito por força do **princípio da legalidade das despesas** previsto no art. 167, inciso V da CF<sup>3</sup>.

**DA IRRETROATIVIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA:** A abertura de créditos suplementares e especiais deve ser, **de forma inequívoca, precedida de prévia autorização legislativa**, conforme claro comando constitucional esculpido no art. 167, V da Constituição Federal.

Calha pontuar que a função primordial da Lei Orçamentária é a salvaguarda do princípio da **prévia autorização**, com o fito de evitar quaisquer abusos pelo Executivo na abertura de créditos suplementares e especiais, e cabe, por sua vez, a este PODER LEGISLATIVO, em seu papel fiscalizatório, atribuído pela Lex Legum, Lei suprema do nosso país, em consagração ao Princípio do Controle, realizar a análise da execução orçamentária com base no que determina a Lei do Orçamento municipal, oriunda da manifestação coletiva dos Edis, sendo ilegal qualquer movimentação orçamentária sem a apreciação prévia desta CASA DE LEIS.

Este comando constitucional não admite autorização Posterior, de modo que sepulta qualquer possibilidade de Lei autorizativa posterior lei. Isso implica dizer que edição de leis com efeito retroativo com o fito de alcançar decretos do Executivo anterior a publicação da Lei não tem o condão convalidar o vício pretérito, encontrando óbice na teoria do direito e ofensa ao princípio da Separação dos Poderes e seus controles recíprocos.

Cumpra mencionar que a aprovação de Lei autorizativa posterior a data de decreto que abriu créditos suplementares, ao nosso sentir não descaracteriza os crimes de responsabilidade, que é passível de Cassação de Mandato e o crime de Ordenação de despesa não autorizada, previstos no art. 359-D do Código Penal e no art. 1º, XVII do Decreto-Lei 201/67.

Isso por que, toda despesa ordenada no âmbito do Poder Público Municipal deve ser compatível com a execução da Lei nº 1.070/2017 (Que Estima A Receita E Fixa A Despesa Do Município De Querência Para O Exercício Financeiro De 2018).

**Ordenação de despesa não autorizada**

**Art. 359-D.** Ordenar despesa não autorizada por lei

(...)

VII- elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado; (LOMQ)

<sup>3</sup> **Art. 167. São vedados:**

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. **CRFB/1988.**



4

## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

### Procuradoria Jurídica

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.  
(Código Penal)

**Art. 1º** São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

XVII – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; (**DL-201/67**)

Feitas estas considerações, a fim de corrigir o vício existente, essa Procuradoria Jurídica **RECOMENDA** aos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a elaboração de emenda modificativa, alterando o art. 3º do projeto com a seguinte redação:

**Art.3º** Esta lei entra vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário".

**DO PROCESSO LEGISLATIVO:** Das Deliberações. Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

**DO QUÓRUM:** Para aprovação deste Projeto Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, em turno único de discussão e votação (art. 103 LOMQ).

**DAS COMISSÕES PERMANENTES:** Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 363, I do R.I.) e de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária (**ART. 363, II do R.I.**)



## CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA Procuradoria Jurídica

5

### CONCLUSÃO:

A guisa dessas considerações, e respeitado a **IRRETROATIVIDADE DA LEI ORÇAMENTÁRIA** por meio de aprovação de emenda, esta Consultoria, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

**Este é o parecer s.m.j**

Querência- MT, 13 de dezembro de 2018.

**Kelly Cristina Rosa Machado**  
Procuradora Jurídica  
Matrícula 39